

Projeto-lei n.º 79/XV/1ª

**Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos
constitucionais em vigor**

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que aprova a Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto de oferta de Serviços de Comunicações Eletrónicas, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 13.º, Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O titular dos dados não pode opor-se à respectiva conservação e transmissão, **desde que esta ocorra no estrito cumprimento da lei.**

Artigo 4.º

Categorias de dados a conservar

1 - **Após despacho fundamentado de juiz, relativo a pessoa concreta e com efeitos para o futuro**, os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar as seguintes categorias de dados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 - A ordem de preservação de dados prevista no n.º 1, do presente artigo, discrimina, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) A sua origem e destino, se forem conhecidos; e
- c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

Artigo 6.º

Período ~~e local~~ de armazenamento

~~1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de três meses a contar da data da conclusão da comunicação e de acordo com os requisitos previstos no referido artigo. sem prejuízo do disposto no número 7, do mesmo artigo, no que diz respeito aos dados de identificação da localização do equipamento de comunicação móvel.~~

~~2 – Os dados devem ser armazenados em local compatível com o exercício das garantias constitucionais de proteção e com a intervenção da CNPD.~~

Artigo 7.º

(...)

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) (...);
- b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Destruir **imediatamente** os dados que tenham sido preservados, quando tal lhe seja determinado por ordem do juiz;

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, **onde este admite a transmissão apenas na medida do estritamente necessário para as finalidades que visa alcançar e se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes graves.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - As autoridades competentes devem informar imediatamente os titulares dos dados a **que o artigo 4.º diz respeito** e a que tenham acedido, a partir do momento em que essa comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações levadas a cabo por essas autoridades.

Artigo 13.º

(...)

1 - Constituem crime, punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **A conservação dos dados por período mais longo que o definido no artigo 6.º.**

2 - (...).

3 - (...).»

Artigo 3.º

Disposições Transitórias

1 - Relativamente aos processos judiciais em curso, é lícita a utilização dos dados conservados pelas entidades referidas no nº1 do artigoº 4, como meios de prova, contanto que a sua solicitação já tenha sido efetuada pela autoridade judiciária competente, nos termos da legislação em vigor e do prazo aí estatuído.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos processos já em curso, deve aplicar-se integralmente o previsto no artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Julho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa